

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ANÁLISE IEF/NPE/CG PERD Nº 2/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0007812/2026-48

Analisa e decide sobre os recursos interpostos com relação ANÁLISE IEF/NPE/CG PERD Nº 1/2026, correspondendo à Ata de julgamento de propostas, publicada em 12 de março de 2025 no processo de seleção pública orientada pelo Edital IEF nº 03/2025.

1. INTRODUÇÃO

O INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS tornou público em 31 de dezembro de 2025 o Edital IEF Nº 03/2025, para seleção pública de entidade sem fins lucrativos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social do Estado de Minas Gerais, para celebrar Contrato de Gestão com objeto de apoio na consolidação do Parque Estadual do Rio Doce através da execução de atividades e ações que garantam a conservação de seus recursos e valores fundamentais, amplie sua capacidade gerencial e operacional e garanta a sustentação e legitimação social do Parque em seu território.

Atendendo o cronograma do edital, entre os dias 26/02/2026 a 04/03/2026, ficou aberto o período para o envio propostas pelas proponentes interessadas no processo seletivo, havendo uma única proponente para o certame. O julgamento da documentação enviada pela proponente foi conduzido por comissão julgadora, composta por representantes do IEF designadas na Portaria IEF nº 85, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado em 22 de dezembro de 2025.

A ANÁLISE IEF/NPE/CG PERD Nº 1/2026, correspondendo à Ata de julgamento de propostas foi publicada no dia 12/03/2026, no site do edital, apresentando a análise das mesmas, que resultou na desclassificação da única proponente. Após a publicação, foi aberto o prazo para recurso, conforme Edital 03/2022, de modo que em no dia 19/03/2026, o IEF recebeu o recurso interposto pela única proponente do certame.

Cabe ressaltar que a interposição e análise dos recursos estão regulados pelo item 9 do Edital IEF nº 03/2025, que dispõe sobre o tema:

9.1. O INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS abrirá prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da ata de julgamento. 9.2. Os recursos deverão ser direcionados ao dirigente máximo do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS.

9.2.1. A PROPONENTE interessada em recorrer do julgamento deverá enviar e-mail, obrigatoriamente, para parc@meioambiente.mg.gov.br, fundamentando e inserindo os documentos relativos ao respectivo recurso.

9.2.2. A PROPONENTE deverá se identificar, por meio de CNPJ e razão social, e disponibilizar as informações para contato (e-mail) na respectiva interposição de recurso eventualmente encaminhada ao INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS.

9.2.3. Os documentos enviados para fins de recursos deverão ser apresentados em português, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. 9.3. Recebido o recurso, o dirigente máximo do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS terá até 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para analisar e decidir.

9.4. O teor de cada recurso e a decisão do dirigente máximo do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS deverão ser publicados no sítio eletrônico, no seguinte endereço: <https://ief.mg.gov.br>. 9.5. Não caberá, na esfera administrativa, a interposição de outro recurso em face da decisão do dirigente máximo do INSTITUTO

Com relação aos prazos e cronograma, é importante ressaltar que o Aviso nº 1/2026-IEF/NPE/CG PERD, publicado no site do Edital no dia 19/03/25, prorrogou para 27/03/2026, o prazo para interposição de recursos e para 07/04/2026 o prazo para o dirigente máximo do IEF analisar e decidir sobre os recursos.

A homologação da prorrogação dos referidos prazos se deu ainda via imprensa oficial, com a publicação do AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO RECURSAL – EDITAL IEF Nº 03/2025, em 20/03/26.

Desta forma, após o esclarecimento sobre os procedimentos e prazos previstos no edital, no que se aplica à interposição de recursos, apresenta-se a análise do recurso interposto pela Fundação Geraldo Perlingeiro Abreu (FGPA), inscrita no CNPJ sob o número 00.958.411/0001-94, autora da única proposta apresentada para o EDITAL IEF Nº 03/2025.

2. ANÁLISE DO RECURSO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Conforme disposto no item 9.1 do edital, o prazo para interposição de recurso administrativo contra decisão referente ao julgamento das propostas era de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da ata de julgamento. Considerando que a ANÁLISE IEF/NPE/CG PERD Nº 1/2026, correspondendo à Ata de julgamento de propostas, foi publicada em sítio eletrônico do Edital em 12/03/2026, o prazo para a interposição de recurso iniciou-se em 13/03/2026 e se encerraria no 19/03/2026, não obstante, foi prorrogado para o dia 27/03/2026, conforme Aviso nº 1/2026-IEF/NPE/CG PERD.

Para análise de tempestividade, registra-se que o Recurso Administrativo foi interposto via e-mail eletrônico, datado de 19/03/2026, tendo sido considerado tempestivo.

Destaca-se que o uso do e-mail era previsto no edital e que para registro de recebimento foi considerada a mesma data do envio, o que está amparado no Decreto Estadual nº 47.222/2017, que em seu Artigo 7º estabelece que, salvo disposição em contrário, serão considerados tempestivos os atos processuais efetivados até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

Os demais itens de admissibilidade, tais como identificação da empresa, contato, documentação elaborada em português, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, conforme item 9.2.2, também foram atendidos.

Diante disso, entende-se que o recurso interposto foi tempestivo e atendeu todos os critérios para a sua admissibilidade.

2.2. ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTO PELA FGPA

Do Recurso interposto pela proponente, constava documento principal, denominado Recurso Administrativo e 06 (seis) anexos, relacionados a seguir:

- Projeto Revitaliza Matinha – Relatório de Execução de Projetos
- Projeto Pé na Trilha – Relatório de Execução de Projetos
- Projeto Pescando Raízes – Relatório de Execução de Projetos
- Projeto Orla, o contorno da vida - Projeto completo
- Projeto Parque Linear das Águas de Marliéria - Projeto completo
- Projeto Chama Verde – Relatório de Execução de Projetos

Constam do Recurso Administrativo os seguintes pedidos de revisão da decisão publicada pelo IEF:

1. *O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja*

revista a decisão que concluiu pelo não atendimento ao Critério 1.3 – Adequação da (s) Pesquisa (s) de Salário, reconhecendo-se o atendimento material da exigência editalícia;

2. A reavaliação da pontuação atribuída à Proponente nos critérios 2.1, 2.2 e 2.3 do Anexo II, com a devida consideração do conjunto documental apresentado;

3. Subsidiariamente, caso persistam dúvidas quanto às informações constantes da proposta, que seja determinada a realização de diligência administrativa para esclarecimento complementar, nos termos previstos no próprio edital;

4. Como consequência, sendo revista a pontuação atribuída à Proponente, que seja afastada a declaração de fracasso do certame e reconhecida a classificação da Fundação Geraldo Perlingeiro Abreu – FGPA, com o regular prosseguimento do processo de celebração do Contrato de Gestão.

Com relação aos pedidos em epígrafe, e com base nos termos apresentados no recurso, segue-se a análise do IEF.

2.2.1. DA ANÁLISE DO ATENDIMENTO AO CRITÉRIO 1.3 – ADEQUAÇÃO DA (S) PESQUISA (S) DE SALÁRIO

Com relação às pesquisas salariais o recurso da proponente se subsidia em dois aspectos principais - as pesquisas salariais requeridas teriam sido apresentadas e não haveria incompatibilidade material dos valores propostos. A seguir apresenta-se trechos do recurso que fundamentam estes aspectos:

[...]. Conforme registrado na própria ata de análise da Comissão Julgadora, a entidade apresentou pesquisas salariais baseadas em múltiplas fontes de informação, incluindo dados provenientes do Portal Salário/CAGED, consultas em plataformas especializadas de mercado de trabalho e referenciais extraídos de instrumentos coletivos das respectivas categorias profissionais.

*Ademais, consta da própria ata de julgamento observação no sentido de que os valores propostos **poderiam** situar-se dentro do intervalo de remuneração identificado no mercado, o que reforça a compatibilidade material entre os parâmetros adotados pela entidade e os referenciais remuneratórios existentes. Dessa forma, verifica-se que a Proponente atendeu substancialmente ao objetivo do Critério 1.3, qual seja, demonstrar que os valores salariais propostos guardam correspondência com aqueles praticados no mercado de trabalho para funções de natureza equivalente. (Grifo nosso)*

Com relação às pesquisas salariais o Edital e seus anexos definem como requisitos para a classificação da proponente:

- Que as pesquisas usem como referência municípios de abrangência do PE Rio Doce e Região Metropolitana do Vale do Aço ou alternativamente tendo a média de Minas Gerais como referência.
- Que a pesquisa e valores salariais apresentados na Estimativa de Custos estejam coerentes entre si.

Com relação à efetiva apresentação das pesquisas, o IEF corrobora com o fato que a mesma foi apresentada para todos os cargos/postos propostos. No entanto elas estavam (em muitos casos) incompletas. Um aspecto frequente, foi a falta dos dados relativos aos tetos salariais, para as pesquisas que tiveram como referência a cidade de Ipatinga (região metropolitana do Vale do Aço de MG). O que impediu a análise da coerência dos valores salariais com os tetos praticados no município.

Alternativamente, para a maioria dos postos, também foram apresentadas as médias salarias do Estado de Minas Gerais, e isso seria suficiente para qualificar a pesquisa, caso os salários estivessem coerentes com a média apresentada na pesquisa, o que em alguns casos não aconteceu.

Por exemplo, para o analista técnico de biodiversidade, a proponente apresentou pesquisa para o município de Ipatinga, que se encontra na região metropolitana do Vale do Aço (uma das referências possibilitada pelo Edital). A pesquisa apresentada continha a média salarial de um Biólogo em Ipatinga equivalendo a R\$ 3.526,00, bem como a média para o Estado de Minas Gerais sendo R\$4.196,00. Ressalta-se que o documento apresentava somente as médias, sem constar as mínimas e máximas salariais (intervalo a ser considerado na análise de adequação). O salário proposto na memória de cálculo para este cargo foi R\$ 6.446,44 – valor superior à média salarial de Ipatinga e à média salarial do Estado de Minas Gerais, não guardando, portanto, coerência com a pesquisa salarial apresentada.

Reitera-se que como a pesquisa não continha os tetos dos salários praticados em Ipatinga (ou outro município da região metropolitana do Vale do Aço), ela não poderia comprovar a coerência do valor pago para o posto, para além dos valores apresentados para as médias praticadas em Ipatinga e Minas Gerais.

Neste mesmo caso a proponente utilizou ainda referenciais salariais de Belo Horizonte, que não encontra amparo no edital, que delimita de forma expressa as bases territoriais admissíveis, não tendo sido, portanto considerada por não se enquadrar nas definições do Edital:

As pesquisas salariais devem ser emitidas com os dados mais recentes disponíveis para os municípios de abrangência do PE Rio Doce e Região Metropolitana do Vale do Aço ou alternativamente tendo a média de Minas Gerais como referência. (Edital IEF 03/2025)

Ressalta-se que ao se referir claramente à **média** do Estado de Minas Gerais, o Edital não prevê o uso do teto praticado no Estado como referência, mas estritamente a média dos salários praticados em Minas Gerais. Deste modo, os tetos salariais de Belo Horizonte, não poderiam ter sido aplicados para a análise da adequação salarial (como, de fato foram desconsiderados na análise).

Assim a metodologia utilizada pela proponente para grande parte dos postos, que considerava como tetos salariais, os tetos praticados em pesquisas salariais referenciadas em Belo Horizonte, fez com que, em alguns casos, como o do exemplo acima. Os valores propostos para os cargos não estivessem coerentes com as referências definidas no Edital.

Finalmente, para a análise da adequação das pesquisas salariais, o Item 1.3, constante do Anexo II do Edital IEF 03/2025 prevê:

Caso os valores salariais apresentados na Estimativa de Custos não estejam coerentes com a pesquisa salarial apresentada, ou a própria pesquisa não atenda aos requisitos estabelecidos no edital, a PROPONENTE será desclassificada. (Anexo II- Edital IEF 03/2025)

Assim, uma vez que foi identificada incoerência da Estimativa de Custos, com as pesquisas válidas apresentadas, e a impossibilidade de validação objetiva da compatibilidade salarial, o IEF entende que a desclassificação da proponente foi justificada.

2.2.2. DA REAVALIAÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À PROPONENTE NOS CRITÉRIOS 2.1, 2.2 E 2.3 DO ANEXO II

Conforme Recurso da proponente, esta anexou à proposta, atestados de capacidade técnica, além de outros documentos diversos, de forma a permitir a adequada identificação:

- da entidade executora;
- do objeto desenvolvido;
- do período de execução;
- da vinculação das atividades às respectivas unidades de conservação ou ambientes naturais abrangidos;
- do termo de encerramento, demonstrando a regularidade financeira.

O Recurso pontua que, apesar de rol de documentos encaminhados, determinados documentos não foram considerados válidos para pontuação, sob o fundamento de ausência de alguns elementos formais específicos no corpo das declarações ou atestados.

Com relação a isso a FGPA afirma que tais informações se encontravam evidenciadas no conjunto documental apresentado, especialmente nos relatórios técnicos e documentos complementares que acompanham os instrumentos jurídicos. E conclui:

A análise isolada de trechos de declarações, desconsiderando o conjunto probatório apresentado pela Proponente, acaba por restringir indevidamente a verificação da experiência institucional efetivamente demonstrada.

A observância da formalidade e da objetividade no julgamento de processos seletivos regidos por edital constitui condição essencial para a garantia da isonomia, da transparência e da segurança jurídica. Nesse contexto, ainda que possam existir interpretações individuais por parte dos membros da comissão julgadora, a atuação administrativa deve se pautar estritamente nas disposições estabelecidas no instrumento convocatório, que se configura como a referência normativa vinculante do certame. Ademais, o princípio do formalismo moderado não autoriza o afastamento ou a flexibilização de exigências expressamente previstas no edital, especialmente quando tais requisitos são indispensáveis à verificação objetiva do atendimento aos critérios estabelecidos.

Assim, considerando o Edital IEF 03/2025, tem-se que na descrição dos critérios 2.1, 2.2 e 2.3 está claramente explicitada que para a comprovação da experiência da PROPONENTE seriam aceitos atestados ou declarações relativas a instrumentos jurídicos celebrados, conforme objetivo de cada critério. A obrigatoriedade dos elementos mínimos previstos no edital devem ser atendidos e devidamente considerados conforme o exposto.

Complementarmente, a descrição de cada critério determinou as informações que deveriam constar do texto do atestado ou declaração. Acrescenta-se que não está prevista na descrição de nenhum dos critérios a possibilidade de apresentação de documentação complementar, ou apresentação dos instrumentos originais, para fins da comprovação da experiência.

Deste modo, a comissão julgadora, com base na descrição e requisitos de cada critério, avaliou de a documentação continha as informações necessárias, não considerando declarações ou atestados que não tivessem as informações requeridas, e por fim calculando a nota obtida.

É necessário dizer que, no caso dos critérios 2.1, 2.2 e 2.3 a despeito das informações necessárias não constarem dos atestados apresentados, as mesmas também não constavam dos documentos complementares apresentados, como está bem relado na avaliação da proposta.

Importante esclarecer que a observação estrita do edital e seus anexos está definida no Art. 20 do Decreto nº 47.553/2018, que também prevê a desconsideração, na avaliação das propostas, de documentos não requeridos pelo Edital:

Art. 20 – A comissão julgadora zelará pelo julgamento objetivo e isonômico dos documentos apresentados pelas entidades sem fins lucrativos proponentes, obedecendo aos critérios previstos em edital e às normas deste decreto.

[...]

§ 2º – Não será considerado pela comissão julgadora, na sua análise e julgamento, documento não exigido em edital.

Assim, a exigência definida no artigo em epígrafe subsidia a desconsideração dos documentos anexados à proposta, que não se tratassem das declarações ou atestados de experiência requeridos. Neste sentido, ainda é importante esclarecer que também os documentos anexados ao Recurso interposto não poderão ser considerados, para fins de eventual reavaliação das notas dos critérios em análise.

Contextualizada a questão, segue análise objetiva, quanto ao atendimento de cada um dos critérios 2.1, 2.2 e 2.3, com base nas declarações ou atestados constantes da proposta.

Critério 2.1 do ANEXO II - Experiência comprovada na execução de atividades de elaboração ou execução de planos, projetos, programas e estudos em unidades de conservação.

Para análise relativa a este critério, apresenta-se o principal requisito previsto na descrição deste:

Para comprovação da experiência da PROPONENTE serão aceitos atestados ou declarações relativas a instrumentos jurídicos celebrados junto às entidades responsáveis pela gestão das respectivas Unidades de Conservação.

Quanto ao atendimento deste requisito, definido na descrição do Edital, registra-se que, nenhuma das Declarações de experiência constantes da proposta correspondia a instrumentos jurídicos celebrados junto a entidades responsáveis pela gestão de unidades de conservação. Desta forma os documentos encaminhados de fato não estão aptos a ser considerados para pontuação no critério.

Complementarmente, passando-se para a análise do teor das declarações ou atestados de capacidade técnica, tem-se que, deveriam constar destas informações obrigatórias, que subsidiariam a comissão julgadora, a saber:

- Instrumento jurídico
- Razão social das partes
- Identificação da entidade proponente como executora
- Objeto do projeto e/ou atividades exercidas
- **Local de desenvolvimento e Unidade (s) de Conservação abrangida (s) ou beneficiada (s)**
- Período de execução

Assim, conforme avaliação do IEF, registra-se que:

- Na Declaração correspondente ao Projeto Raízes e Asas do Rio Doce, contrato nº 4800020896, (Sei n. 134433067), apresentada pela proponente não consta no documento a Unidade de Conservação beneficiada.
- Na Declaração correspondente ao Projeto Pulsar Jovem, contrato n. 4800210684 (Sei n. 134433067), apresentada pela proponente não constam evidenciado no documento a Unidade de Conservação beneficiada e não consta o objeto do projeto e atividades exercidas.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que tais documentos não poderiam ser considerados para fins de pontuação deste critério, mantendo-se, portanto, a nota zero, definida pela comissão julgadora.

Critério 2.2 do ANEXO II - Experiência na gestão de equipamentos ou serviços de lazer e visitação em ambientes naturais.

Para análise deste critério, cita-se o anexo II, no qual se define os requisitos para a comprovação da experiência no critério:

A comprovação exigida deverá, cumulativamente:

- *Corresponder a, no mínimo, 12 (doze) meses de execução contínua e ininterrupta das atividades comprovadas nos últimos 10 anos;*
- *Envolver fluxo anual mínimo de 7.000 (sete mil) visitantes no mesmo equipamento [...]*

Diante desta exigência, a descrição do critério, incluiu a quantificação do fluxo de visitantes atendidos por ano, no rol de informações obrigatórias que deveriam constar do atestado, a saber:

- Instrumento jurídico;
- Razão social das partes
- Identificação da entidade proponente como executora
- Objeto do projeto e/ou atividades exercidas
- **Fluxo anual de visitantes atendidos por ano**
- Local de desenvolvimento e Unidade (s) de Conservação abrangida (s) ou beneficiada (s);
- Período de execução;
- Nome e identificação do signatário, com informações atualizadas de seus telefones e e-mail para contato.

Neste sentido, conforme avaliação do IEF, registra-se que:

- Na Declaração correspondente ao Projeto Raízes e Asas do Rio Doce, contrato nº 4800020896 (Sei n. 134433067), apresentada pela proponente não constam as informações sobre a Unidade de Conservação beneficiada, não está evidenciado o objeto do projeto e atividades exercidas e principalmente **o fluxo anual de visitantes**.
- Na Declaração correspondente Projeto Pulsar Jovem, contrato n. 4800210684 (Sei n. 134433067), apresentada pela proponente não constam as informações sobre a Unidade de Conservação beneficiada, o fluxo anual de visitantes e não está evidenciado objeto do projeto e atividades exercidas. Não está evidenciado o objeto do projeto e atividades exercidas e principalmente **o fluxo anual de visitantes**.

Destarte, tais informações não constavam também dos documentos complementares encaminhados, a despeito destes não serem válidos para análise.

Adicionalmente ao exposto, ressalta-se que possibilidade de análise conjunta de documentos não afasta a necessidade de que o atestado ou declaração contenha, de forma clara e inequívoca, os elementos mínimos exigidos pelo edital, não sendo admitida a complementação por documentos produzidos unilateralmente pela própria proponente.

Assim, considerando-se que as declarações emitidas não possuíam informações relativas ao fluxo anual de visitantes, não é possível avaliar os documentos para fins da pontuação no critério, sendo assim, mantem-se o entendimento que tais documentos devem ser desconsiderados e a pontuação da proponente nesse critério deve ser mantida como zero.

Critério 2.3 do ANEXO II- Experiência na execução de projetos e/ou ações de promoção, gestão ou capacitação visando a condução de visitantes para observação de vida silvestre.

Para avaliação deste critério, a descrição deste prevê a comprovação de pelo menos uma atividade prática de observação de vida silvestre por ano, conforme os trechos abaixo:

*Projetos desenvolvidos continuamente ao longo de um ano ou mais poderão ser considerados como atividades contínuas, sendo requisito ter em seu escopo a realização de pelo menos uma atividade prática de observação de vida silvestre/ano.
[...]*

Projetos temporários (ou com vigência inferior a um ano) serão computados com o valor de 0,5 ponto cada, sendo requisito ter em seu escopo a realização de pelo menos uma atividade prática de observação de vida silvestre no âmbito do projeto.

Para fins de comprovação deste requisito estava previsto que constasse das informações obrigatórias das declarações, o número de dias de atividades práticas de observação de vida silvestre por ano. Vejamos as informações obrigatórias para este critério, extraídas do Anexo II do edital:

- Instrumento jurídico;
- Razão social das partes
- Identificação da entidade proponente como executora
- Objeto do projeto e/ou atividades exercidas
- **Número de dias de atividades práticas de observação de vida silvestre por ano**
- Local de desenvolvimento e Unidade (s) de Conservação abrangida (s) ou beneficiada (s)
- Período de execução
- Nome e identificação do signatário, com informações atualizadas de seus telefones e e-mail para contato.

Neste sentido, conforme avaliação do IEF, registra-se que:

- Na Declaração correspondente ao Projeto Raízes e Asas do Rio Doce, Contrato nº 4800020896 (Sei n. 134433067), apresentada pela proponente não constam as informações sobre a Unidade de Conservação beneficiada, não está evidenciado na declaração o objeto do projeto ou atividades exercidas e principalmente **não foi identificado o número de dias de atividades práticas de observação de vida silvestre por ano.**
- Na Declaração correspondente ao Projeto Pulsar Jovem, contrato n. 4800210684 (Sei n. 134433067), apresentada pela constam as informações sobre a Unidade de Conservação beneficiada, não está evidenciado na declaração o objeto do projeto ou atividades exercidas e principalmente **não foi identificado o número de dias de atividades práticas de observação de vida silvestre por ano.**

A realização de diligência não se presta à complementação de documentos ou informações que deveriam ter sido apresentados no momento da proposta, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Destarte, tais informações não constavam também dos documentos complementares encaminhados, a despeito destes não serem válidos para a análise.

Assim, considerando-se que as declarações emitidas não possuíam informações relativas o número de dias de atividades práticas de observação de vida silvestre por ano, não é possível avaliar o documento para fins da pontuação no critério, sendo assim, mantem-se o entendimento que tais documentos devem ser desconsiderados e a pontuação da proponente nesse critério deve ser mantida como zero.

3. CONCLUSÃO FINAL

Diante da análise detalhada dos recursos interpostos em face da **Ata de Julgamento das Propostas**, no âmbito do Edital IEF nº 03/2025, conclui-se que:

No que se refere à **adequação da estimativa de custos e pesquisa salarial**, apesar da proponente apresentar diferentes fontes de pesquisa salarial, restou comprovado que a metodologia adotada pela proponente não observou integralmente os critérios estabelecidos no edital, especialmente quanto à utilização de referências salariais incompatíveis com aquelas expressamente permitidas (Região Metropolitana do Vale do Aço ou média do Estado de Minas Gerais).

Ademais, verificaram-se inconsistências entre os valores propostos e as pesquisas apresentadas, bem como lacunas nas informações exigidas (como ausência de intervalos salariais). Tais fatores causaram o descumprimento da exigência da coerência entre os valores salariais propostos e as pesquisas válidas apresentadas, configurando descumprimento do Anexo II, item 1.3, e justificando a desclassificação neste quesito.

Quanto à **avaliação da experiência da proponente**, verificou-se que os documentos apresentados não atenderam aos requisitos mínimos exigidos para comprovação dos critérios estabelecidos no edital. As declarações e atestados carecem de informações essenciais, como identificação das Unidades de Conservação beneficiadas e celebração de instrumento jurídico com entidade gestora da UC (obrigatório

para o critério 2.1), falta do fluxo de visitantes/ano (obrigatório para o critério 2.2) ou dias de atividades de observação de vida silvestre (obrigatório para o critério 2.3), entre outros elementos obrigatórios.

Ressalta-se que, conforme previsão expressa no edital e na legislação aplicável, não é permitido à comissão julgadora considerar documentos complementares não exigidos originalmente ou apresentados em sede recursal.

Acrescenta-se que não é cabível para o caso a instauração de diligência administrativa para esclarecimento complementar, uma vez que ficou clara a não observação de requisitos do Edital e seus anexos.

Assim, decide-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação da proponente, nos termos da Ata de Julgamento das Propostas publicada em 12/03/2026.

Por fim, determina-se o prosseguimento do feito conforme as disposições do Edital IEF nº 03/2025 e seus anexos.

Letícia Capistrano Campos

Diretora Geral do Instituto Estadual de Florestas



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Capistrano Campos, Diretor(a) Geral**, em 31/03/2026, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136447073** e o código CRC **0AD63845**.

Referência: Processo nº 2100.01.0007812/2026-48

SEI nº 136447073